
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2022.140102 – Irituia-PA

Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia-PA

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para possível aquisição de material de Higiene e Limpeza, visando atender as demandas e necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia-Pa, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2022.140102.

Através de despacho da Pregoeira desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material de Higiene e Limpeza, visando atender as demandas e necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia-Pa, de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, Termo de Referência, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2022.140102, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico- SRP. O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Memorandos exarados pelos secretários municipais, contendo a solicitação de despesa;
- Termo de Referência contendo as discriminações do objeto a ser adquirido;
- Pesquisa de Preços;
- Mapa de cotação de Preços e média de preços;
- Autorizo para a abertura deste procedimento licitatório;
- Autuação;
- Dotação Orçamentária;
- Minuta do Edital, Minuta Contrato, Minuta Ata de Registro de Preços e anexos.

-Despacho para assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, de acordo com os parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e pelos Decretos 7.892/13 e 10.024/2019.

O pregão constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

No caso vertente, a Administração optou ainda pelo Sistema de Registro de Preços. O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum. Encontra-se previsto no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

Desta feita, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do decreto 7892/2013, que assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Se revela pertinente, portanto, a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição supra, que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 07 de fevereiro de 2022.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060